



Número: **0801298-21.2017.8.14.0070**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Última distribuição : **08/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 24.839,49**

Processo referência: **0801298-21.2017.8.14.0070**

Assuntos: **Cláusula Penal, FGTS/Saldo Salarial (c.f. RE 765320 STF)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE ABAETETUBA (APELANTE)			
JOSIEL CORREA CARDOSO (APELADO)		DENILSON FERREIRA DA CRUZ (ADVOGADO) GELSON GONCALVES DA ROCHA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5078528	07/05/2021 11:50	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
4699695	07/05/2021 11:50	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
4699698	07/05/2021 11:50	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
4699699	07/05/2021 11:50	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0801298-21.2017.8.14.0070**

APELANTE: MUNICIPIO DE ABAETETUBA

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE ABAETETUBA

APELADO: JOSIEL CORREA CARDOSO

**RELATOR(A):** Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

### EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. ILEGALIDADE RECONHECIDA. FGTS E VERBAS MENSIS. VALORES DEVIDOS. FÉRIAS E 13º. INDEVIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFINIÇÃO NOS TERMOS DA LEI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O juízo de primeiro grau reconheceu a irregularidade do contrato temporário e declarou ser devido o pagamento de FGTS relativo ao período laborado e as verbas mês a mês, indeferindo o pagamento de férias e 13º salário.
2. Destarte, seguindo o entendimento da jurisprudência dominante, foi proferida sentença de parcial procedência, o que culminou na distribuição recíproca e proporcional dos honorários e das despesas, atentando aos ditames do CPC/2015.
3. Assim, entende-se que a decisão vergastada não merece reparos.
4. Recurso conhecido e não provido.

**Acordam**, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de abril de dois mil e vinte e um.



Este julgamento foi presidido pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Luzia Nadja Guimarães Nascimento .

## **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

**Desembargador Relator**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ananindeua, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, nos seguintes termos:

“POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial para DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO celebrado entre a parte autora e o MUNICÍPIO DE ABAETETUBA e, por consequência, CONDENAR o ente público requerido a pagar à parte autora: o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) na proporção de 8% (oito por cento) sobre os valores percebidos a título de remuneração durante o período de 17/03/2011 a 31/12/2016 e; verbas a serem calculadas sobre os salários recebidos mês a mês pela parte autora, nos termos da fundamentação.

(...)

Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar ao procurador do réu honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais); e, por outro lado, CONDENO o Município de Abaetetuba a pagar honorários destinados ao patrono da autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil.”

O Recorrente requer, em suma, a majoração dos honorários de sucumbência devidos ao procurador do Ente Municipal e a redução dos honorários devidos ao patrono da recorrida.

Foram ofertadas contrarrazões (Id. 3611829).

É o relatório necessário.



À secretaria para inclusão do feito em pauta de julgamento virtual.

# JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

**Desembargador Relator**

## VOTO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ananindeua, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, e fixou honorários de sucumbência em R\$1.000,00 (mil reais).

Averiguo que o recorrido pleiteou férias regulamentares não gozadas (2012/2016), terço constitucional, 13º (2012/2016), FGTS e seus respectivos 40%.

Depreende-se que a sentença, após reconhecer a irregularidade do contrato temporário, deferiu o pagamento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) na proporção de 8% (oito por cento) sobre os valores percebidos a título de remuneração durante o período de 17/03/2011 a 31/12/2016, assim como das verbas a serem calculadas sobre os salários recebidos mês a mês, **nos termos da fundamentação.**

Considerando as circunstâncias dos autos, verifica-se que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, e, sendo justo e observando os parâmetros da lei, fixou-se honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais) para cada parte[1].

Destarte, é devida a manutenção da sentença em sua integralidade.

Veja-se:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE TUMIRITINGA - AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VERBAS TRABALHISTAS EM ATRASO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - AFASTAMENTO DO PLEITO DE INDENIZAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM IGUAL PERCENTUAL - OCORRÊNCIA - NIVELAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE - ARTIGO 86 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre eles os honorários e as despesas, o que ocorre no caso, tendo a sucumbência ocorrido no mesmo percentual para o



autor e para o réu. Provido.

(TJ-MG - AC: 10184150007963001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 02/08/2018, Data de Publicação: 21/08/2018)”

**Ante o exposto, [CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO e NEGO-LHE PROVIMENTO](#), mantendo a decisão vergastada.**

É o voto.

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

**Desembargador Relator**

---

[1] Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.  
(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

Belém, 07/05/2021



Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ananindeua, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, nos seguintes termos:

“POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial para DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO celebrado entre a parte autora e o MUNICÍPIO DE ABAETETUBA e, por consequência, CONDENAR o ente público requerido a pagar à parte autora: o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) na proporção de 8% (oito por cento) sobre os valores percebidos a título de remuneração durante o período de 17/03/2011 a 31/12/2016 e; verbas a serem calculadas sobre os salários recebidos mês a mês pela parte autora, nos termos da fundamentação.

(...)

Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar ao procurador do réu honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais); e, por outro lado, CONDENO o Município de Abaetetuba a pagar honorários destinados ao patrono da autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil.”

O Recorrente requer, em suma, a majoração dos honorários de sucumbência devidos ao procurador do Ente Municipal e a redução dos honorários devidos ao patrono da recorrida.

Foram ofertadas contrarrazões (Id. 3611829).

É o relatório necessário.

À secretaria para inclusão do feito em pauta de julgamento virtual.

**ROSÁRIO**

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO**

**Desembargador Relator**



Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ananindeua, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, e fixou honorários de sucumbência em R\$1.000,00 (mil reais).

Averiguo que o recorrido pleiteou férias regulamentares não gozadas (2012/2016), terço constitucional, 13º (2012/2016), FGTS e seus respectivos 40%.

Depreende-se que a sentença, após reconhecer a irregularidade do contrato temporário, deferiu o pagamento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) na proporção de 8% (oito por cento) sobre os valores percebidos a título de remuneração durante o período de 17/03/2011 a 31/12/2016, assim como das verbas a serem calculadas sobre os salários recebidos mês a mês, **nos termos da fundamentação.**

Considerando as circunstâncias dos autos, verifica-se que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, e, sendo justo e observando os parâmetros da lei, fixou-se honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais) para cada parte[1].

Destarte, é devida a manutenção da sentença em sua integralidade.

Veja-se:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE TUMIRITINGA - AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VERBAS TRABALHISTAS EM ATRASO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - AFASTAMENTO DO PLEITO DE INDENIZAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM IGUAL PERCENTUAL - OCORRÊNCIA - NIVELAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE - ARTIGO 86 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre eles os honorários e as despesas, o que ocorre no caso, tendo a sucumbência ocorrido no mesmo percentual para o autor e para o réu. Provido.

(TJ-MG - AC: 10184150007963001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 02/08/2018, Data de Publicação: 21/08/2018)”

**Ante o exposto, [CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO e NEGO-LHE PROVIMENTO](#), mantendo a decisão vergastada.**

É o voto.

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

**Desembargador Relator**



---

[1] Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.  
(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;





APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. ILEGALIDADE RECONHECIDA. FGTS E VERBAS MENSAS. VALORES DEVIDOS. FÉRIAS E 13º. INDEVIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFINIÇÃO NOS TERMOS DA LEI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O juízo de primeiro grau reconheceu a irregularidade do contrato temporário e declarou ser devido o pagamento de FGTS relativo ao período laborado e as verbas mês a mês, indeferindo o pagamento de férias e 13º salário.

2. Destarte, seguindo o entendimento da jurisprudência dominante, foi proferida sentença de parcial procedência, o que culminou na distribuição recíproca e proporcional dos honorários e das despesas, atentando aos ditames do CPC/2015.

3. Assim, entende-se que a decisão vergastada não merece reparos.

4. Recurso conhecido e não provido.

**Acordam**, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de abril de dois mil e vinte e um.

Este julgamento foi presidido pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Luzia Nadja Guimarães Nascimento .

**JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO**

**Desembargador Relator**

